



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 37173.003386/2004-71
Recurso n° 146.365 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.900
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2003

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO
CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE
TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Todos representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário.

Recurso Voluntário Negado.

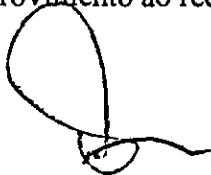
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37173.003386/2004-71
Acórdão n.º 206-00.900

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 03 de 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 189

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

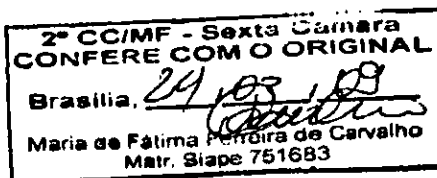
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), e anexos (fls. 41 a 49), a empresa deixou de informar, por intermédio de GFIP, reclamatórias trabalhistas, serviços prestados por profissionais autônomos, valores pagos a UNIMED, algumas rescisões, e pagamento de alguns empregados.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 50 a 70, alegando, entre outras coisas, que deve-se primeiro julgar as NFLD's correlatas, pois só após pode-se realmente verificar se a empresa deixou de cumprir com a obrigação acessória.

O INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 11.022/0153/2004 (fls. 120 a 125), julgou o Auto de Infração procedente, esclarecendo que a NFLD 35.524.266-4 que apurou valores referentes ao não recolhimento da contribuição dos segurados autônomos, empregados e rescisões e a NFLD 35.524.267-2, que lançou contribuições devidas sobre serviços prestados por cooperados, foram julgadas procedentes, o que torna improcedente o pedido de suspensão do julgamento.

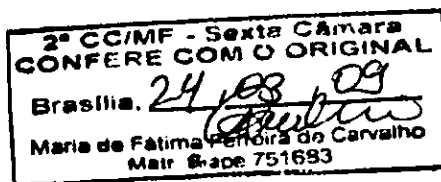
Inconformada com a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, a autuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 131 a 147), repetindo as alegações trazidas na peça impugnatória.

No mérito, aduz que para que seja aplicada pena administrativa aos infratores, deve-se ter em mira se houve intenção de lesão ao INSS e sustenta que não houve, por parte da recorrente, qualquer tipo de vontade em lesar o fisco e tampouco seus funcionários, sendo que os fiscais apenas presumiram a falta de recolhimento e, conseqüentemente, a falta de informação nas GFIPs, o que jamais poder-se-ia admitir.

Insiste que deve-se primeiro julgar os processos administrativos referentes às NFLD's que consignam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as reclamatórias trabalhistas, valores pagos à Unimed, empregados, etc, ressaltando que somente após o julgamento definitivo é que se pode verificar se a empresa deixou de cumprir com sua obrigação acessória de lançar nas GFIPs tais informações.

Assevera que os agentes fiscais, em momento algum, abriram prazo para que a recorrente pudesse apresentar a GFIP Complementar, e já procederam à autuação, de modo arbitrário, sem sequer esperar pelo julgamento das NFLD's correlatas.

Reitera que, no caso, a recorrente em momento algum teve como intuito fraudar o fisco ou lesar o recolhimento relativo às contribuições previdenciárias e o auto de infração não pode penalizar um erro escusável que não causou nenhum prejuízo ao INSS.



Entende que, somente da simples leitura do dispositivo legal aplicado, evidencia-se o caráter confiscatório de tamanha penalidade e que um valor assim exorbitante acaba por arrancar uma parcela do patrimônio dos contribuintes.

Transcreve o § 1º, do art. 145, da CF e traz a doutrina para reforçar o entendimento de que o princípio da capacidade contributiva assegura aos contribuintes a garantia de serem tributados na medida de suas aptidões para gerar rendimentos e que, no caso presente, é evidente o caráter confiscatório da multa imputada pelo fisco federal, o que é vedado pela CF.

Assevera que, no caso, houve declaração voluntária do contribuinte, não existindo, pois, a intenção de fraudar o Fisco, tão pouco a prática de evasão fiscal e, inexistindo a figura do dolo ou má-fé, a própria jurisprudência administrativa admite a redução ou cancelamento da penalidade imputada.

Entende que o valor da multa não mantém correspondência com o montante da infração e que, diante do novo quadro de estabilização econômica, há a necessidade da adequação das normas comerciais e contratuais ao novo sistema que vem abolindo a prática infracionária, sendo que tais transformações vêm surtindo efeitos práticos, o que culminou na promulgação da Lei 9.298/96, que limita o percentual cobrado a título de multa a 2%.

Em Contra-Razões, fls 186/187, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal.

Verifica-se, da análise das razões recursais, que a autuada requer que a presente autuação seja julgada de forma concomitante ou posterior às NFLD's que lançaram os fatos geradores cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do AI discutido, tendo em vista a conexão existente entre os citados instrumentos de crédito.

De fato, verifica-se que os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de NFLD's que foram objeto de discussão na esfera administrativa.

No entanto, em consulta ao sistema informatizado do Conselho de Contribuintes constata-se que já foram julgados os méritos das NFLD's correlatas, sendo que a NFLD 35.524.266-4, que apurou valores referentes ao não recolhimento da contribuição dos segurados autônomos, empregados e rescisões e a NFLD 35.524.267-2, que lançou contribuições devidas sobre serviços prestados por cooperados, foram julgadas procedentes, tendo o Segundo Conselho de Contribuintes negado provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Dessa forma, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão.

A recorrente não nega que deixou de declarar tais valores em GFIP. Ela apenas tenta demonstrar que em nenhum momento causou qualquer tipo de prejuízo ao erário.

No entanto, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Também, está desprovido de amparo legal o entendimento de que, inexistindo a figura do dolo ou má-fé, a própria jurisprudência administrativa admite a redução ou cancelamento da penalidade imputada.

A hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente.

E, para a redução da penalidade, é necessária a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, o que não foi o caso presente.

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS